



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 04- PLO 5 de 2019 04 / 09 / 19 (a)

Deputado de São Paulo
Técnico Administrativo
R. L. L. L.

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 05 SET 2019
Com. Just. e Leg. Partes
Administração Pública

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05 SET' 2019

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 SET 2019


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 09/09/19 AO 14:00 HS
POR Julia
SAÍDA 19/09/19 AS 16 H 00 ASS: Diego

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 05 e
folha(s) para informação sob nº
Em 19/09/19 (a)

Quar
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

rolha nº 05 do Proc. nº 7
PLO 05 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PLO 5/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo – especialmente art. 14, 32 e 76.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 19/09/19 às 18h10
 RF 11261

Ao Vereador / À Vereadora
RICARDO NUNES
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa
 Em 25/9/2019
 Presidente
 Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
 termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 26/9/19 AO 18:00 HS
 POR Ricardo
 SAÍDA 06/11/19 ÀS 16 H 00 ASS: Julio

VOTO VENCEDOR
 Ao nobre Vereador/À nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA
 Para Redigir Voto Vencedor
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 05/02/20
 Presidente
 Obs: O prazo para manifestação é de 48 hoas nos
 termos do § 3º do artigo 77 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 06 A 10 - Em 05/03/2020
 Ugo Pozo
 RF 11.299 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

plo0005-19

Folha nº	06	do Proc.
Nº	PLO-5	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

PARECER Nº ^{104/2020} DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5/19.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda, subscrito pelo número regimental de vereadores, que acrescenta parágrafo ao artigo 76 e altera a redação do inciso XI do artigo 14 e do inciso IV do artigo 32.

A proposta sob análise pretende, em resumo, introduzir as seguintes alterações na lei Orgânica do Município: (i) os Secretários Municipais e Subprefeitos ficam obrigados a comparecer semestralmente ao Plenário da Câmara Municipal para prestação de contas; (ii) a ausência de Secretários Municipais devidamente convocados para prestar informações perante a Câmara passa a acarretar a imediata suspensão do exercício das respectivas funções.

De acordo com a justificativa, a proposta é relevante para agregar efetividade à atuação dos vereadores, especialmente no que diz respeito à atividade fiscalizatória.

No que tange aos aspectos estritamente jurídicos, a proposta cumpre com os requisitos necessários, sendo apta a prosseguir em tramitação.

Com efeito, questões referentes ao comparecimento dos auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo para prestar esclarecimentos perante o Poder Legislativo receberam tratamento constitucional, havendo previsão expressa quanto à possibilidade de convocação. Nesse sentido, o artigo 50 da Constituição da República:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

plo0005-19

determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

No mesmo sentido, o artigo 14, IX da Lei Orgânica do Município dispõe ser competência da Câmara Municipal **“convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV”**.

Dentre as competências das Comissões Permanentes em funcionamento na Câmara Municipal, a Lei Maior local menciona **“convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta e indireta e os Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.”**

Trata-se, portanto, de questão atinente à estrutura política do município, que já recebe tratamento da Lei Orgânica e pode ser moldada por meio das emendas cabíveis, observado o princípio do paralelismo das formas.

Sobre a autonomia política dos municípios, leciona Hely Lopes Meirelles:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

plo0005-19

Folha nº	07	do Proc.
Nº	RO-5	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 11

"A capacidade de auto-organização vem expressa no art. 29, caput, da CF, com a permissão de o Município elaborar a sua própria lei orgânica. Dessa forma, o Município atinge o ponto mais alto de sua autonomia política, devendo submissão apenas aos dispositivos constitucionais." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª Ed., Malheiros. São Paulo, 95).

Especificamente sobre a possibilidade de convocação dos secretários, leciona o saudoso mestre municipalista:

"No Município que tiver secretários municipais, estes, como agentes políticos e auxiliares diretos do prefeito, é que deverão ser convocados para prestar informações à Câmara nos assuntos concernentes às respectivas Pastas, desde que a lei orgânica assim o estabeleça, tal qual ocorre com a Constituição Federal em relação aos ministros de Estado. A Carta Magna, em seu art. 50, § 1º, prevê a convocação dos ministros de Estado para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, bem como lhes faculta comparecer por iniciativa própria para expor assuntos de relevância do seu Ministério.

(...)

O desatendimento, sem justo motivo, da convocação ou do pedido de informações feito a tempo e em forma regular poderá levar o prefeito a incidir em infração político-administrativa prevista na lei orgânica local, punível com a cassação do mandato pela Câmara. A falta de secretário municipal só será sancionada se e como a lei dispuser." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 17ª Ed., Malheiros. São Paulo, 711).

A matéria está sujeita ao quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para deliberação, em dois turnos de votação, na forma do art. 36, § 2º, e art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica Paulistana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0005-19

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/02/2020.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Autor do Voto Vencedor

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

plo0005-19

Folha nº	08	do Proc.
Nº	205	de 2019
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 13

Voto Vencido do Relator

~~PARER Nº~~ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 5/19.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do nobre Vereador Caio Miranda, subscrito pelo número regimental de vereadores, que acrescenta parágrafo ao artigo 76 e altera a redação do inciso XI do artigo 14 e do inciso IV do artigo 32.

A proposta sob análise pretende, em resumo, introduzir as seguintes alterações na lei Orgânica do Município: (i) os Secretários Municipais e Subprefeitos ficam obrigados a comparecer semestralmente ao Plenário da Câmara Municipal para prestação de contas; (ii) a ausência de Secretários Municipais devidamente convocados para prestar informações perante a Câmara passa a acarretar a imediata suspensão do exercício das respectivas funções.

De acordo com a justificativa, a proposta é relevante para agregar efetividade à atuação dos vereadores, especialmente no que diz respeito à atividade fiscalizatória.

Não obstante os elevados propósitos que movem os nobres autores, o projeto não reúne condições jurídicas para prosseguir em tramitação.

A Lei Orgânica do Município representa o mais elevado exercício concreto do poder de autorregulamentação dos Municípios, outorgado pelo artigo 29 da Carta Maior. Essa prerrogativa, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois se acha submetida, quanto ao seu exercício, a limitações jurídicas impostas pela própria Constituição da República e também pela Constituição do Estado (Art. 29: "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:").

Com efeito, a Constituição Federal traz normas que dizem respeito à própria estrutura do estado brasileiro, como a forma republicana de governo e o princípio da separação e harmonia entre os poderes. Tais normas estruturais são de repetição obrigatória pelos entes subnacionais, que não podem legislar de forma diversa sobre o mesmo assunto. Assim, de acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, deve haver simetria entre as normas que estruturam tais questões nas três esferas da federação.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, o princípio da simetria "*é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos*". (ADI 4298 – MC voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009).

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

plo0005-19

Em âmbito federal, o artigo 50 e §§ da Constituição da República dispõem:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Consonantes são os dispositivos que abordam o mesmo assunto na Constituição do Estado de São Paulo. Observe-se:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

(...)

XIV - convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

Claro está que os preceitos positivados na Constituição Federal e na Carta Bandeirante não trazem obrigam os Ministros, Secretários e outros agentes políticos diretamente subordinados ao Chefe do Poder Executivo a comparecerem perante o parlamento periodicamente para efeito de prestação de contas.

Da mesma forma, não há qualquer previsão quanto ao afastamento imediato das respectivas funções, em caso de descumprimento da convocação, sendo certo que a conduta pode configurar crime de responsabilidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pio0005-19

Folha nº	09	do Proc.
Nº	PO-5	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 15

Assim, emerge clara a convicção de que o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município inova em regras sensíveis pertinentes à separação e harmonia entre os poderes, implicando violação do princípio constitucional da simetria.

Trata-se de entendimento já consolidado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, apreciando casos semelhantes, pronunciou-se nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA OBJETIVANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS QUE DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE AUXILIARES DO PODER EXECUTIVO PARA COMPARECIMENTO, A FIM DE PRESTAR INFORMAÇÕES NAS COMISSÕES PERMANENTES. FUNÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PELO PODER LEGISLATIVO QUE DEVE OBSERVAR OS LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 25 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA IMPUGNADA QUE NÃO SEGUIU O PARADIGMA CONSTITUCIONAL (ARTS. 13 E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL), IMPRIMINDO PRAZO INFERIOR PARA CONVOCAÇÃO E PERMITINDO AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO ASSUNTO OBJETO DO COMPARECIMENTO. Ação procedente, para declarar inconstitucional o inciso I, do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal, com efeito extunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2019824-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'PREFEITO' CONTIDA NO INCISO XII, DO ARTIGO 9º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA - ATO NORMATIVO QUE PREVÊ A PRERROGATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL CONVOCAR O CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS EM PLENÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 20, INCISO XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O controle exercido pelo Poder Legislativo sobre a Administração Pública limita-se às hipóteses previstas no ordenamento constitucional, sendo defeso ao legislador municipal instituir modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, colocando o Prefeito em posição de subordinação em relação à Câmara, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2067528-56.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05/03/2020

Pág. 87 Col. 2

Ugo Pozo
Ugo Pozo
RF 11.299



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl00005-19

Constata-se, portanto, que o projeto sob análise não se compatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, violando os princípios constitucionais da simetria e da separação e harmonia entre os poderes.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/02/2020.

AURÉLIO NOMURA
Aurelio Nomura

Caio Miranda
CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

Ricardo Nunes
RICARDO NUNES
Relator

CELSO JATENE

Rinaldi Digilio
RINALDI DIGILIO
CONTRÁRIO

Cláudio Fonseca
CLÁUDIO FONSECA
CONTRÁRIO

Rute Costa
RUTE COSTA
CONTRÁRIO

Reis
REIS
CONTRÁRIO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU
CONTRÁRIO